



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	/ 08 / 2002
Rubrica		

Processo : 10820.001178/93-87

Acórdão : 201-75.426

Recurso : 101.882

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

MULTA E JUROS MORATÓRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAS - Descabe a aplicação de multa e juros moratórios sobre depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, quando efetuados à suficiência e tempestivamente. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos no voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001178/93-87

Acórdão : 201-75.426

Recurso : 101.882

Recorrente : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

No cumprimento da diligência, por primeiro, vem a autoridade autuante para dizer existir um crédito tributário decorrente da imputação de pagamentos efetuada de acordo com a diligência proposta. A contribuinte insiste que os depósitos foram feitos à suficiência, não havendo fundamento para a exigência.

De fl. 133, nova manifestação da autoridade fiscal informando o refazimento dos cálculos (*imputação de pagamentos*), com a constatação da quitação do débito, não havendo crédito tributário remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001178/93-87
Acórdão : 201-75.426
Recurso : 101.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A diligência é esclarecedora para determinar a existência de depósitos efetuados à suficiência. Por tal, inexistente obrigação de caráter tributário a ser implementada pela contribuinte.

Ainda que à primeira vista a circunstância determinasse a extinção do crédito tributário, não é esta a realidade ocorrente nos autos.

De fato, existe uma ação judicial discutindo a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da exigência da COFINS. Ainda que a autoridade lançadora desconhecesse tal realidade no momento da lavratura do auto de infração, não é menos verdade que havia depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito tributário gizado. O efeito disto, tivesse a autoridade fiscal conhecimento do fato, era o de proceder ao lançamento com as cautelas da suspensão de sua exigibilidade até o desfecho da ação judicial ocorrente.

Não o fez, reitero, justificadamente, a autoridade lançadora.

Ocorre que, no decorrer do processo, o fato tornou-se conhecido. O efeito deste conhecimento, devidamente esclarecido na diligência proposta, conduz ao reconhecimento da impropriedade do lançamento da multa de ofício e dos juros de mora grafados.

Não induz, porém, ao reconhecimento da extinção do crédito tributário. Remanesce íntegro o lançamento até a definição da ação judicial, onde se discute a obrigação tributária sob comento.

Por tal, considero imprópria a manifestação da autoridade fiscal quando, no despacho de fl. 133, refere-se à quitação dos débitos. A menos que a ação judicial tenha transitado em julgado, com a conversão em renda ou devolução à contribuinte do valor dos depósitos feitos à suficiência, fato não esclarecido nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001178/93-87
Acórdão : 201-75.426
Recurso : 101.882

Por tal, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a multa de ofício e os juros de mora lançados, mantendo o lançamento do valor principal, devidamente sustentado por depósitos suficientes, com a suspensão da sua exigibilidade até o deslinde da ação judicial existente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER